

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, de iniciativa do Deputado Prof. Gedeão Amorim, cuida de alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para obrigar a impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A referida proposta legislativa foi distribuída, pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, também foi determinada a apensação das seguintes proposições de mesma espécie:



- I) PL nº 10.207/2018, de autoria do Deputado Aureo, que acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores com vistas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças;
- II) PL nº 10.613/2018, de autoria do Deputado Fábio Trad, que institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III) PL nº 2.956/2019, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, nas escolas da rede pública e privada, de programa de prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências;
- IV) PL nº 2.983/2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação; e
- V) PL nº 4.181/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, de conteúdo programático acerca da identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

A Comissão de Educação, ao apreciar as iniciativas legislativas referidas, deliberou pela aprovação de todas elas na forma de um substitutivo, o qual cuida de instituir a “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, “a ser



implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, estabelecendo os seus objetivos e diretrizes.

Como objetivos da referida “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, são arrolados, no mencionado substitutivo, os seguintes: a) promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes; b) respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes; c) divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar; d) capacitação contínua dos profissionais da educação com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e e) atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Já quanto às diretrizes a serem contempladas pela mencionada “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas”, são apontadas, em rol não exaustivo, no mesmo substitutivo aludido, as seguintes: a) realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; b) promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; c) orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias; d) organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual; e) desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco; f) produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da política que se busca instituir; e g)



pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação das referidas matérias legislativas nesta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas a elas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado das aludidas proposições.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, como prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como maneira de concretizar esse mandamento constitucional, foram editadas diversas leis protetivas, dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



Ocorre que essas previsões normativas do referido Estatuto aliadas a muitas outras normas legais protetivas em vigor ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado combate às diversas formas de abusos ou exploração, crueldade e violência de caráter sexual perpetradas, no ambiente escolar ou fora dele, contra crianças e adolescentes.

Assim, são elogiáveis as iniciativas legislativas em questão em razão de buscarem prevenir e combater abusos e formas de exploração, crueldade e violência sexuais praticadas contra crianças e adolescentes.

Entendemos, porém, tal como foi assinalado pela relatora das matérias legislativas referidas no âmbito da Comissão de Educação, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em seu parecer, especificamente não se afigurar apropriada a inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos (ou em cadernos, agendas e outros materiais escolares) produzidos, comercializados ou distribuídos neste País, dadas a potencial abertura de precedente que possa dar início a inclusão obrigatória, sem limites, de outras mensagens semelhantes alusivas a outros problemas e questões sociais (ou seja, em relação a preconceitos e violência relacionadas a gênero, orientação sexual, etnia, raça, etc), a impropriedade eventual de determinadas mensagens, considerando-se que o público infantil em geral não se encontra preparado para compreender e assimilar o seu significado, e o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos agentes ou responsáveis pelas condutas ou comportamentos abusivos ou criminosos.

Do mesmo modo, também julgamos ser dispensável a instituição, nas instituições de educação básica, de semana específica dedicada ao combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas escolas, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, visto ser preferível a adoção, em seu lugar, da proposta de instituição da “Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas” em seus exatos termos, que já teria escopo bastante amplo, permitindo o envolvimento permanente de toda a comunidade escolar, pais e responsáveis de crianças e adolescentes na conscientização, prevenção e combate a abusos e formas de exploração,



crueidade e violência de caráter sexual praticados contra crianças e adolescentes.

De outra parte, quanto às demais medidas propostas elencadas nos projetos de lei em análise que se destinam à promoção da conscientização dos alunos, pais e professores acerca de abusos e exploração sexual de crianças nas instituições de ensino e de sua prevenção e combate, avaliamos, como já antecipamos, que merecem prosperar, tudo na forma prevista no substitutivo consolidador adotado pela Comissão de Educação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, e dos apensados Projetos de Lei números 10.207 e 10.613, de 2018, 2.956 e 2.983, de 2019, e 4.181, de 2020, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-18411



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013646100>

